



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000630851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004863-62.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUCIA HELENA MARTINOLLI FAIG (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDUARDO ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1004863-62.2024.8.26.0156
 Apelante: Lucia Helena Martinolli Faig
 Apelado: Eduardo Antonio Gonçalves de Carvalho
 (Voto nº 44,785)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ATAQUE DE CÃO DE ESTIMAÇÃO À ADESTRADORA, QUE ESTAVA PRESTANDO SEUS SERVIÇOS – DEVER DA PROFISSIONAL DE ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS PARA ADESTRAR O ANIMAL E EVITAR OS ATAQUES E DANOS – EVENTUAL DANO CAUSADO PELO CACHORRO ESTAVA DENTRO DO RISCO NORMAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/103, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apela a autora em busca do reconhecimento da culpa exclusiva do apelado, pois não segurou corretamente seu cachorro na aula de adestramento; houve inadimplemento das obrigações assumidas pelo apelado, razão pela qual pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos (fls. 106/111).

Contrarrazões às fls. 115/120.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA - Lúcia Helena Martinoli Faig ajuizou a presente ação visando à condenação de Eduardo Antônio Gonçalves de Carvalho ao pagamento de indenização de danos morais e materiais que lhe foram causados.

De acordo com o relato inicial, a autora é educadora de animais e foi contratada pelo réu para treinamento básico de seu cachorro, um pastor alemão; no treinamento, a autora passa orientações ao dono do animal para executar com seu cão, sendo necessário que o dono prenda o seu cachorro em uma coleira com guia e não o solte; em uma de suas últimas aulas, ao chegar na casa do requerido, pediu para que prendesse o cão, mas ele se recusou, afirmando que não haveria necessidade, pois o seu animal estava "bonzinho"; após muito insistir e o réu não atender ao seu comando, acabou por entrar na casa, ocasião em que o cachorro lhe atacou, causando-lhe diversas lesões; precisou ir ao hospital, suturou a mão e teve vários hematomas e escoriações no corpo; teve gastos com medicamentos e curativos da mão, arcou com ajudante para fazer os banhos que já estavam agendados, e cancelou vários outros serviços; argumenta que a responsabilidade do requerido é objetiva, pois o animal está sob sua guarda. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$756,65; danos morais de R\$10.000,00 e tratamentos médicos futuros de R\$10.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/77)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Por fim, o MM. Juiz singular houve por bem julgar improcedente o pedido.

3.- DO MÉRITO - O apelo não merece acolhida.

Na hipótese, restou incontroversa a ocorrência de ataque do cão de estimação do requerido à autora, que estava prestando serviços de adestramento.

Ocorre, contudo, que, em que pesem as alegações da demandante, não restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, ônus que incumbia à autora.

A par disso, como bem decidido pelo magistrado sentenciante, "a autora, como adestradora de cães no exercício dos serviços pelos quais se obrigou contratualmente (fls. 79/82), tem o dever de impedir ataques e danos do animal adestrando.

"Ora, os serviços de educação canina são usualmente contratados pelos donos justamente em razão de comportamentos agressivos de seus cães, ou para os evitar, a revelar que eventuais danos causados pelo cachorro do requerido durante o adestramento estavam dentro do risco normal da atividade desempenhada pela requerente, não sendo, em regra, indenizáveis.

"Complementa-se que condenar os donos a indenizarem os adestradores por eventuais prejuízos causados pelos seus cães durante o treinamento configuraria verdadeiro desvirtuamento do negócio jurídico de educação canina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

gerando insegurança jurídica e desestimulando a contratação de adestramentos para animais agressivos, o que não se pode conceber.

“Impende destacar que não se sustenta a tese autoral de que a parte requerida teria aumentado desproporcionalmente o risco da atividade ao descumprir ordem da adestradora para manter o animal na coleira e faltar a algumas aulas.

“A uma, porque não há prova segura de que houve mesmo o aduzido descumprimento de ordem direta da adestradora. Em contestação, a parte ré negou veementemente tal versão, asseverando que: ‘a orientação da parte autora, quando chegava para prestar serviços, era que o autor soltasse o animal do canil a fim de que ele desse uma volta pelo quintal, para se familiarizar e ficar menos ansioso, para que então pudessem dar início às aulas, instrução passada e colocada em prática em todas as aulas. Em momento algum o requerido deixou de seguir as instruções passadas, bem como jamais se recusou a colocar a coleira no animal, sempre seguiu todos os passos, conforme orientado’ (fls. 66/67).

“Diante da negativa da parte ré à versão narrada na exordial, cabia à parte requerente demonstrar o efetivo descumprimento da ordem. Contudo, é certo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, até mesmo porque expressamente pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 92), a revelar inequívoca preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"A duas, porque as faltas a algumas aulas do treinamento canino não são suficientes para alterar substancialmente o risco inerente à atividade de adestramento, tanto é que o próprio contrato entabulado entre as partes previu a possibilidade de tal ocorrer, conforme se infere da cláusula quinta a fls. 81. Cabia à requerente, ciente das faltas, adequar o treinamento à realidade fática e ao nível de evolução do animal, o que, ao que parece, não ocorreu."

Diante desse cenário, agiu acertadamente o MM. Juiz de origem ao considerar a ocorrência de fato exclusivo da vítima, na medida em que a autora, como adestradora, deveria adotar medidas adequadas para adestrar o animal e evitar danos possíveis, como mordidas e arranhões, sendo o dano experimentado decorrência de sua omissão e no exercício inadequado de sua atividade e não em razão do ataque imotivado do animal, de propriedade do apelado.

Assim, a r. sentença deve ser prestigiada.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do insucesso do recurso, ficam os honorários do patrono do réu majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica